

REPRESENTAÇÃO N. 977734

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Procuradora Maria Cecília Borges

Jurisdicionado: Município de Montes Claros

Referência: Processo Licitatório n. 247/2015 - Concorrência n. 21/2015

Partes: Ruy Adriano Borges Muniz e Erika Cristine Cardoso Souza

Procuradores: Claudionor Moura Junior, OAB/MG 118267; Marilda Marlei Barbosa Oliveira Silva, OAB/MG 65417; Cláudio Silva Versiani, OAB/MG 77362; Roberto Ribeiro Lopes, OAB/MG 104532

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS MUNICIPAIS. CURVA ABC DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. GRAVES INDÍCIOS DE FRAUDE E DE PRÁTICA DE SOBREPREÇO. POTENCIAL DE DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE SE APROFUNDAR A APURAÇÃO DA CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM O PROJETO BÁSICO, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. O novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15 estabelece, em seu art. 300, que a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

2. A medida cautelar de indisponibilidade dos bens reveste-se de mínima garantia à efetivação do resultado útil esperado, pelo cidadão, das ações de controle desta Casa, inserindo-se, também, no atendimento à temática do direito ao controle tempestivo, capaz de conferir estabilidade à sociedade, com a segurança e a brevidade necessários à efetividade do resultado.

3; Quanto aos requisitos para a concessão de medida cautelar, o *fumus boni iuris* é a provável existência do direito tutelado, ou seja, a possibilidade do direito invocado. Por sua vez, o *periculum in mora* configura-se pelo risco de inocuidade da tutela principal, que é a recomposição do dano, em face de sua não concretude em tempo hábil. Representa o risco de ocorrer uma alteração no estado de liquidez do representado, relativo ao dano provável e de difícil reparação.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades.

5. A cautelar de indisponibilidade dos bens visa satisfazer a necessária recomposição de um dano provável, a partir dos fatos apurados na presente representação, devendo ser decretada como forma de prestigiar o Princípio da Supremacia do Interesse Público, não se mostrando necessária nem a demonstração da dilapidação patrimonial (que o agente público esteja extraviando bens de seu patrimônio) nem mesmo a oitiva dos demandados.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 11/08/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Trata-se de representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo como subscritora a Excelentíssima Sra. Procuradora Dra. Maria Cecília Borges. A representação foi protocolizada em 20/4/16, em face do Processo Licitatório nº 247/2015, Concorrência nº 21/2015, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária especializada na execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial em vias municipais, com fornecimento de materiais pela contratada, conforme descrito no preâmbulo do edital à fl.13.

Saliente-se que a douta representante do Ministério Público de Contas, signatária da inicial, tomou conhecimento dos fatos por meio de Ofício nº 014/2016/13ª PJMOC, de 11/1/16, fl. 8, remetido pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG.

A representante alegou, em síntese, que o edital seria ilegal por (i) conter previsão de restrições impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto licitado – limite ao número de lotes a ser ganho pela mesma empresa (itens 15.10 e 15.11 do edital) e demonstração de existência de usina de asfalto no raio de 20 km, sem a devida justificativa (item 13.1.1); (ii) insuficiência na definição do objeto; (iii) não estabelecimento do preço máximo; (iv) ausência de projeto básico; (v) exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa (item 13.1.1.1); (vi) exigência de quitação junto à entidade de classe – CREA/MG (item 13.1.1); e (vii) vedação à participação de consórcios (item 7.3), exigências essas que estariam contrariando as disposições da Lei nº 8.666/93.

Em 28/4/16, após análise dos autos, em juízo sumário de cognição, fls. 38/38-v, e tendo em vista que a licitação ocorrera no dia 22/9/15, bem como o fato de já ter ocorrido a assinatura dos contratos em 01/12/15, fl. 34, **não identifiquei, naquele momento, a possibilidade de concessão de medida cautelar de suspensão do certame**, uma vez que o § 1º do art. 71, da CF/88 não permite a adoção dessa medida após a assinatura dos contratos, conforme dispõe, ainda, o art. 60 da Lei Complementar nº 102/08 e o art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

No mesmo documento determinei, também, a intimação do representante legal do Município de Montes Claros e da Secretária Municipal de Obras, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II da Res. nº 12/08, para que encaminhassem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Licitatório nº 247/2015, Concorrência nº 21/2015, contendo a documentação necessária ao deslinde do caso, nos termos do art. 306, inciso I e II, c/c o art. 311 do Regimento Interno do TCEMG.

Regularmente intimados, conforme termos de juntada de “AR” às fls. 42/43, os interessados não se manifestaram, embora tenha sido juntada aos autos petição do Município de Montes Claros, subscrita pela Procuradora Geral daquela localidade, fls. 44/45, datada de 13/5/16, na qual faz expressa referência ao atendimento das intimações realizadas ao Sr. Prefeito e à Sra. Secretária. No referido documento, aduz que o processo de licitação em tela foi analisado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Montes Claros, Dr. Felipe Gustavo Gonçalves Caires, via Inquérito Civil SRU 0433.15.001377-2, o qual teria feito ponderações e orientações sobre o certame em discussão, “as quais foram rigorosamente cumpridas durante as fases do processo”, fl. 45.

Ao final, os interessados requereram o recebimento da peça apresentada, bem como dos documentos remetidos, os quais foram anexados às fls. 46 a 3003, e o arquivamento da representação por perda total do objeto.

Em seguida, por meio do despacho de fl. 3005, datado de 31/5/16, determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica para exame integral do edital e da documentação juntada pelos interessados, com atenção especial ao exame da compatibilidade dos preços contratados com os preços de mercado, nos termos dos arts. 147, IV, c/c 306, II, ambos do Regimento Interno. Determinei, ainda, a intimação pessoal da Representante, douta Procuradora do Ministério Público de Contas, quanto ao indeferimento da medida cautelar por ela requerida.

O parecer da unidade técnica, lavrado pela Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais, lançado às fls. 3010 a 3011-v, apontou e concluiu, *in verbis*:

- a) são graves os indícios de fraude na licitação trazidos ao conhecimento pelo relatório do Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público;
 - b) o edital de Licitação estimou a contratação em um valor de R\$50.358.079,86, tendo, após realizado o certame, se concretizado em R\$56.723.623,80, ou seja, 12,60% acima do estimado. Em orçamentos analíticos como o apresentado para o presente edital a Orientação Técnica OT-IBR 04/2012 prevê uma margem de erro admissível de até no máximo 10%. Assim, entende-se que merece uma especial atenção a análise do presente edital.
 - c) as obras de pavimentação e drenagem pluvial são de grande relevância social para o município;
 - d) conforme relatado na representação apresentada há indícios de prática de sobrepreço na planilha do Edital de Licitação;
- [...]
- g) o município de Montes Claros possui um grande histórico de irregularidades e fraudes em licitações [...], bem como de fraudes, sobretudo na execução e na fiscalização de obras e serviços de engenharia.

No estudo complementar, fls. 3012/3014-v, da lavra da Coordenadoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais, concluiu-se, a partir da análise dos preços praticados no edital, com base na curva ABC da planilha orçamentária, **que há sobrepreço em dois itens, o que pode vir a causar dano ao erário no valor de até R\$2.357.532,80 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), caso os serviços sejam executados e pagos de acordo com a planilha orçamentária constante do edital.**

Assim, demonstrou a unidade técnica a apuração do sobrepreço nos valores constantes da planilha orçamentária do edital em exame, fl. 3014, *in verbis*:

2 – ANÁLISE DOS PREÇOS PRATICADOS NO EDITAL

A presente análise foi realizada com base na curva ABC da Planilha Orçamentária, na qual foram identificadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Neste estudo foram identificados os seguintes itens que se encontram sob a curva A, ou seja, que representam 80% do valor total do orçamento.

[...]

2.11 - MICRO-REVESTIMENTO À FRIO-MICROFLEX 1,5 CM COM FILLER CIMENTO, INCL MATERIAL E MÃO DE OBRA, EXCLUSIVE TRANSPORTE MATERIAL BETUMINOSO";

Preço unitário orçado pela Prefeitura: R\$12,88

Preço da tabela de referência SICRO/DNIT: R\$1,40

Quantitativo do item 2.11 = 84.560 m²

Sobrepço = 84.560 x (12,88-1,40) = R\$970.748,80

2.12 - REVESTIMENTO DENSO COM POLIMERO ESP. 2,5CM (35Kg/m²) INCL MATERIAL E MÃO DE OBRA, EXCLUSIVE TRANSPORTE MATERIAL BETUMINOSO".

Preço unitário orçado pela Prefeitura: R\$20,67

Preço da tabela de referência SICRO/DNIT : R\$4,27

Quantitativo do item 2.12 = 84.560 m²

Sobrepço = 84.560 x (20,67-4,27) = R\$ 1.386.784,00

Em consequência dessa análise, entendeu a unidade técnica, nas duas manifestações (fls. 3010/3011-v e 3012/3014-v), pela necessidade de designação de uma equipe de analistas de controle externo para realizar auditoria de acompanhamento periódico à obra, de forma extraordinária, como o intuito de evitar a má execução dos serviços contratados e o superfaturamento por serviços não executados ou pagos com preço acima dos aplicados no mercado ou nas tabelas de referência, bem como para apurar:

- regularidade dos procedimentos de licitação e contratação das obras em tela;
- compatibilidade dos projetos básicos, orçamento e cronograma físico financeiro com a realidade do município;
- conformidade da execução dos serviços com o projeto básico, especificações técnicas e cronograma físico-financeiro;
- atos de ordenamento de despesas referentes à execução da obra;
- conformidade dos controles e fiscalização pelos fiscais da Prefeitura Municipal;
- conformidade dos serviços constantes das medições com os já executados;
- possíveis danos causados ao município de Montes Claros face à desconformidade dos serviços executados e da desconformidade dos controles e fiscalização, bem como o conluio entre fiscais e empresas construtoras.

Em 13/7/16, foi encaminhado ao gabinete deste Relator nova petição subscrita pela representante, na qual relata o recebimento de novos documentos encaminhados pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros, na qual registra, *in verbis*:

[...] destaca-se que consta que teria ocorrido conluio entre sociedades empresárias participantes de procedimento licitatório desenvolvido no ano de 2015, oportunidade em que **estas obtiveram um lote referente à manutenção de estradas rurais mediante jogo de planilha nas propostas**, o que teria ocasionado dano ao erário do ente. Também foi noticiado que, na concorrência n. 021/2015, **a sociedade empresária vencedora teria apresentado proposta com preço inexecutável, motivo pelo qual estaria realizando as obras de pavimentação fora dos padrões contratados**, o que somente seria possível em razão de falhas propositais na fiscalização determinada pelo então Prefeito Municipal de Montes Claros, o qual, em contrapartida, estaria recebendo vantagens ilícitas com fins eleitorais. [...]

[...] a 13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros cientificou a Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Agentes Políticos Municipais sobre **a existência de “indícios de possíveis envolvimento do Prefeito de Montes Claros, Ruy Adriano**

Borges Muniz, em ilícitos criminais ligados a licitações abertas [...] para pavimentação, urbanização e drenagem urbana”. (Grifamos).

Ao final de sua peça, a representante requer a realização de inspeção no município, a fim de que sejam apurados os inúmeros e graves indícios de irregularidades apontados na representação, nos documentos que a instruem, o que reforça a recomendação de auditoria requerida pelo órgão técnico.

Nesse contexto, **constata-se que os fatos analisados na presente representação expõem grande potencial de causar danos de difícil reparação ao erário do ente.**

Compulsando os autos, vê-se que **há manifestação categórica da unidade técnica pela existência de sobrepreço na planilha orçamentária, no valor de até R\$ 2.357.532,80** (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), caso sejam executados e pagos os serviços constantes da planilha orçamentária, de acordo com o orçamento presente no edital (fls.3013-v/ 3014).

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a necessidade de se aprofundar a apuração da conformidade da execução dos serviços com o projeto básico, as especificações técnicas e o cronograma físico-financeiro; de auditar os atos de ordenamento de despesas referentes à execução da obra; de verificar a conformidade dos controles e de fiscalização da prefeitura municipal e dos serviços constantes das medições com os já executados. Tudo isso de modo a confirmar a ocorrência de danos causados ao município, em razão da desconformidade dos serviços executados e da inadequação dos controles e fiscalização, bem como o possível conluio entre fiscais e empresas construtoras.

Pelo exposto, verifico a existência de fortes indícios de violação pela administração municipal de dispositivos legais, em especial o contido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifico, ainda, a elevada materialidade do potencial dano apurado no presente feito, fato que justificaria, por si só, a decretação de medida acautelatória de proteção ao erário.

Estabelece o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, em seu art. 300, que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

É de se destacar que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens reveste-se, no presente caso, de mínima garantia à efetivação do resultado útil esperado, pelo cidadão, das ações de controle desta Casa. Nesse diapasão, a cautelar ora aplicada insere-se, também, no atendimento à temática do direito ao controle tempestivo, capaz de conferir estabilidade à sociedade, com a segurança e a brevidade necessários à efetividade do resultado. No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara¹ nos ensina, *in verbis*:

¹ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Vol. III, p. 45.

Admitir a existência de casos para os quais não houvesse nenhuma medida cautelar capaz de evitar um dano irreparável, ou de difícil reparação, para a efetividade do processo seria admitir a existência de casos para os quais não existiria nenhum meio de prestação da tutela jurisdicional adequada, o que contrariaria a garantia constitucional (a qual, lembre-se, está posta entre as garantias fundamentais do nosso sistema político e jurídico).

Quanto aos requisitos para a concessão de medida cautelar, o *fumus boni juris* é a provável existência do direito tutelado, ou seja, a possibilidade do direito invocado, que no caso em exame, materializa-se na real possibilidade de configuração de dano ao erário, ante a já existente execução dos serviços contratados com base nas planilhas com sobrepreços. Quanto ao *periculum in mora*, configura-se pelo risco de inocuidade da tutela principal, que é a recomposição do dano, em face de sua não concretude em tempo hábil. Representa o risco de ocorrer uma alteração no estado de liquidez do representado, relativo ao dano provável e de difícil reparação, o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que a ordem cautelar de indisponibilidade de bens está inserida no campo das atribuições constitucionais de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, com espeque no art. 71, CR/88, pois são investigadas possíveis irregularidades apontadas pelo Promotor de Justiça da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros e pelo Ministério Público de Contas.

Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades. É o que restou consignado, por exemplo, no julgamento do MS 24.510/DF².

Naquele julgado, o ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU e, de resto, aos demais Tribunais de Contas pátrios, para adotar medidas cautelares assecuratórias da efetividade às suas deliberações de mérito, de modo a permitir que possam ser minoradas situações de lesividade, próxima ou remota, ao erário, *in verbis*:

[...] a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. [...] É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziarse-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] **Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão**

² MS 24.510/DF, Plenário, rel. min. ELLEN GRACIE, DJ, 19.03.2004.

suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. [...] Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais. (Grifos nossos),

No mesmo sentido, há reiteradas decisões³ que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas que pacificaram o entendimento acerca de seu cabimento.

Também, é pacífica a jurisprudência do STF acerca da concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais, posto que não violadora, por si só, do devido processo legal, a exemplo de excerto que transcrevemos *ipsis litteris*:

[...] Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera parte*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União⁴.

Em situações *mutatis mutandis* análogas a dos autos, os tribunais superiores reconhecem ser plausível a decretação da indisponibilidade de bens do agente público, inclusive nos casos de cometimento de ato de improbidade administrativa, senão vejamos, *in verbis*:

1. MANDADO DE SEGURANÇA. 2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 3. **Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis.** 4. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais.** 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a

³ MS 23.983, rel. min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011).

⁴ MS 26.547/DF, (DJ 29.05.2007), rel. min Celso de Mello. No mesmo sentido, o ministro Joaquim Barbosa indeferiu medida liminar (MS 30593 MC/DF, DJe 13.06.2011).

segurança, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de março de 2015. Ministro GILMAR MENDES Relator⁵ (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, **QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, “[...] no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, **verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito** no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ,

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Mandado de Segurança n. 33.092/DF, relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 24 de março de 2015. DJe, 17 ago. 2015.

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, **não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.** 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.⁶ (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS – POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*.

4. É admissível a concessão de liminar *inaudita altera pars* para a **decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário.** Precedentes do STJ.

5. Recurso especial não provido.⁷ (Grifos nossos).

A cautelar de indisponibilidade dos bens visa satisfazer a necessária recomposição de um dano provável, a partir dos fatos apurados na presente representação, devendo ser decretada como forma de prestigiar o Princípio da Supremacia do Interesse Público, não se mostrando necessária nem a demonstração da dilapidação patrimonial (que o agente público esteja extraviando bens de seu patrimônio) nem mesmo a oitiva dos demandados. Portanto, o deferimento da cautelar *inaudita altera pars* para a constrição do patrimônio do agente não fere o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, Wallace Paiva⁸ leciona, *in verbis*:

[...] Prevista originalmente no art. 37, §4º, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1366721/BA, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 26 de fevereiro de 2014. DJe, 19 set. 2014.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial n. 1.135.548/PR, relatora Min. Eliana Calmon, julgado em 15 de junho de 2010. DJe, 22 jun. 2010.

⁸ JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. **Probidade Administrativa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 325.

frustrar a reversão da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (art. 18).

A matéria até mesmo recebeu expresso tratamento no novo Código de Processo Civil (Lei. nº. 13.105/2015), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Mais uma vez, calha colacionar alguns julgados dos tribunais pátrios sobre a constrição de patrimônio de agente público, em casos análogos aos presentes autos, *mutatis mutandis*, sem prévia oitiva e independentemente de comprovação de intenção de dilapidação do patrimônio por parte do demandado, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS SEM A OITIVA DO DEMANDADO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO NA LEI 8.429/92 - COMPROVAÇÃO DE DESFAZIMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO AOS VALORES DAS OBRAS REALIZADAS PELA AGRAVANTE - LIBERAÇÃO DA QUANTIA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA - RESTRIÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A PRÁTICA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **O deferimento de liminar de indisponibilidade de bens no bojo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa independente da prévia oitiva do réu** encontra previsão no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e no artigo 7º, da lei 8.429/92, e se recomenda quando o juiz reconhece, em exame preliminar, a existência de fundados indícios do ato ímprobo, causador de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário público. [...] - Os bens existentes anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa também são abrangidos pela decretação de indisponibilidade, porque não há restrição na lei 8.429/92, e porque **o objetivo da medida é garantir uma futura e provável obrigação de reparação de danos, de forma que pouco importa o momento em que os bens foram adquiridos pelo réu**⁹. (Grifamos).

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento CV 1.0704.09.139339-4/003, relator Des. Moreira Diniz. DJ, 8 jun. 2010.

3. Decidiu-se que o acórdão recorrido coincide com o entendimento firmado no REsp 1366721/BA, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, segundo o qual a decisão que decreta a indisponibilidade dos bens "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos declaratórios rejeitados¹⁰. (Grifamos).

Em situação análoga, quanto à necessária adoção de mediada cautelar de indisponibilidade de bens, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, José Alves Viana asseverou, nos autos da Tomada de Contas Especial de nº 969431¹¹, *in verbis*:

O art. 96 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão da urgência implícita nas medidas cautelares, confere ao conselheiro relator, mediante o Poder Geral de Cautela – que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República o outorgou – competência para determinar a indisponibilidade de bens de responsáveis por contas e valores públicos, sem lhes colher manifestação prévia caso essa oitiva tornar inócua ou ineficaz a medida liminar.

Dado que as medidas cautelares são provimentos aptos a garantir a efetividade de uma eventual futura decisão de mérito, são necessários para seu deferimento a presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se que a determinação de cumprimento de cautelar *inaudita altera pars*, preparatória ou incidental, para a decretação de indisponibilidade e arresto de bens (art. 95 c/c art. 96, ambos da Lei Complementar n. 102/2008), incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pela conduta, é lícita, porquanto tratam de medidas assecuratórias do resultado útil da tutela desta Corte, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente, o que corrobora o *periculum in mora*.” (Grifamos).

O Tribunal de Contas da União, quando do julgamento de Embargo de Declaração, Acórdão 224/2015¹², também entendeu que para ser decretada a indisponibilidade de bens basta uma conduta reprovável que represente risco significativo de desfazimento de bens que possa prejudicar o erário, *in verbis*:

A decretação de indisponibilidade de bens, sendo medida excepcional de natureza cautelar, **não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário, embora deva ser verificada, quando de sua**

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios em REsp nº 1167807/RJ, relator Min. Sérgio Kukina, T1, DJ, 27 abr. 2016.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial nº 969.431, julgado em 14 de abril de 2016. Publicação DOC 26 abr. 2016.

¹² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 224/2015 (Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1927/2014 – Plenário). Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Acórdão do Plenário 224/2015. Sessão de 11 fev. 2015.

utilização, a presença de uma conduta reprovável que represente riscos significativos de desfazimento de bens que possa prejudicar o ressarcimento ao erário. (Grifos nossos).

No mesmo sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹³, em excerto que transcrevemos *ipsis litteris*:

Entre as medidas cautelares voltadas para a satisfação do débito, está a possibilidade de determinar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, em número suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

[...]

A indisponibilidade dos bens, diversamente, não requer ordem judicial. Pode ser ordenada diretamente pelo Tribunal de Contas sobre bens determinados, onerando-lhes com a qualidade da inalienabilidade. (Grifamos).

Assim, resta demonstrado, **na presente fase da instrução processual**, a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ante o sobrepreço apurado na planilha orçamentária, em desacordo com os princípios elencados no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, mormente o da probidade administrativa, uma vez que os contratos encontram-se vigentes e estão em plena execução os serviços orçados na planilha constante do edital ora em exame. **Tal fato enseja a adoção da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos responsáveis pela licitação, visando assegurar o integral ressarcimento dos possíveis danos ao erário, nos termos do art. 95, caput, c/c art. 96, II, da LC 102/2008.**

Destarte, em face do exposto e do que consta nos relatórios da unidade técnica, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos dos arts. 95, *caput* e § 1º, e 96, II, da Lei Complementar nº 102/2008, **determino, inaudita altera pars e ad referendum** da Segunda Câmara, **a indisponibilidade dos bens do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal de Montes Claros e da Sra. Érika Cristine Cardoso Souza, Secretária de Infraestrutura e Planejamento Urbano do Município de Montes Claros**, por um ano, **em quantidade suficiente para fazer face a eventual dano de R\$ 2.357.532,80 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)** em decorrência da apuração feita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia nas planilhas do edital constante do Processo Licitatório nº 247/2015, Concorrência nº 21/2015, e em face da representação da douta representante do Ministério Público de Contas, Exm^a. Sra. Dra. Procuradora Maria Cecília Borges, signatária da representação (fl. 01) e do Ofício nº 014/2016/13ª PJMOC, de 11/1/16 (fl. 8), remetido pelo Exm^o. Sr. Dr. Promotor de Justiça Felipe Gustavo Gonçalves Caires da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG.

Assim, determino à Segunda Câmara, **com a urgência que o caso requer** que proceda **imediatamente:**

1 – à **intimação do Ministério Público de Contas** para que adote as providências necessárias à efetivação da cautelar de indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, nos termos do art. 96, II e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

¹³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 433 e 434.

2 – à **intimação do Presidente e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Claros** para conhecimento da presente decisão, bem como para que, se assim entenderem, adotem a medida prevista no § 1º do art. 71 da CR/88;

3 – à **intimação da Advocacia-Geral do Estado**, na forma do art. 166, § 1º, III, regimental, para que tome ciência desta decisão;

4 - à **intimação da douta representante do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**, Exm^a. Sra. Dra. Procuradora Maria Cecília Borges, autora da representação, para que tome ciência desta decisão;

5 - à **intimação da douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**, Exm^o. Sr. Dr. Daniel de Carvalho Guimarães, autor do Ofício 091/2016/PG/MPC (reportado às fls. 3011) para que tome ciência desta decisão;

6 - à **intimação do douto representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Exm^o. Sr. Dr. Promotor de Justiça Felipe Gustavo Gonçalves Caires da 13^a Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG, para que tome ciência desta decisão;

7 – à **intimação**, por via postal, **do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal de Montes Claros e a Sra. Érika Cristine Cardoso Souza, Secretária de Infraestrutura e Planejamento Urbano do Município de Montes Claros**, para que tome ciência desta decisão;

8 - à **intimação do douto representante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Exm^o. Sr. Dr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, para que tome ciência desta decisão e, a teor da competência insculpida no art. 284, parágrafo único, do Regimento Interno, delibere acerca da realização da inspeção extraordinária requerida pelo Ministério Público de Contas bem como pela unidade técnica.

Iniciadas as providências necessárias à efetivação da cautelar, o Ministério Público de Contas deverá notificar imediatamente este relator.

Esta é a decisão, Senhor Presidente, que trago à deliberação desta Colenda Segunda Câmara.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Sr. Presidente, estou de acordo, mas, relativamente à determinação constante do item 08 da parte dispositiva, convém não olvidar que este Tribunal possui regulamento próprio, razão pela qual substituo a intimação ao nobre Presidente desta Corte por encaminhamento ao órgão técnico competente e que esta questão seja tratada na matriz de risco.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro José Alves Viana, V.Exa. deseja se manifestar?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acato a decisão proferida pelo Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também esta Presidência pela mesma forma.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM AS CONSIDERAÇÕES FEITAS PELO CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, apenas para esclarecer: ao invés de intimar, vamos encaminhar os autos ao Presidente da Casa para que S.Exa. delibere acerca da inspeção.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Ao contrário da intimação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

É apenas esta alteração. Correto.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos dos arts. 95, *caput* e § 1º, e 96, II, da Lei Complementar n. 102/2008, em determinar, *inaudita altera pars*, a indisponibilidade dos bens do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal de Montes Claros e da Sra. Érika Cristine Cardoso Souza, Secretária de Infraestrutura e Planejamento Urbano do Município de Montes Claros, por um ano, em quantidade suficiente para fazer face a eventual dano de R\$ 2.357.532,80 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) em decorrência da apuração feita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia nas planilhas do edital constante do Processo Licitatório n. 247/2015, Concorrência n. 21/2015, e em face da representação da douta representante do Ministério Público de Contas, Exma. Sra. Dra. Procuradora Maria Cecília Borges, signatária da representação (fl. 01) e do Ofício n. 014/2016/13ª PJMOC, de 11/1/16 (fl. 8), remetido pelo Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Felipe Gustavo Gonçalves Caires da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG. Assim, determinam à Segunda Câmara, com a urgência que o caso requer que proceda imediatamente: **1.** à intimação do Ministério Público de Contas para que adote as providências necessárias à efetivação da cautelar de indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, nos termos do art. 96, II e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **2.** à intimação do Presidente e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Claros para conhecimento da presente decisão, bem como para que, se assim entenderem, adotem a medida prevista no § 1º do art. 71 da CR/88; **3.** à intimação da

Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 166, § 1º, III, regimental, para que tome ciência desta decisão; 4. à intimação da douta representante do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Exma. Sra. Dra. Procuradora Maria Cecília Borges, autora da representação, para que tome ciência desta decisão; 5. à intimação do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Dr. Daniel de Carvalho Guimarães, autor do Ofício 091/2016/PG/MPC (reportado às fls. 3011) para que tome ciência desta decisão; 6. à intimação do douto representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Felipe Gustavo Gonçalves Caires da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG, para que tome ciência desta decisão; 7. à intimação, por via postal, do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal de Montes Claros e a Sra. Érika Cristine Cardoso Souza, Secretária de Infraestrutura e Planejamento Urbano do Município de Montes Claros, para que tome ciência desta decisão; 8. encaminhamento dos autos ao douto representante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, para que tome ciência desta decisão e, a teor da competência insculpida no art. 284, parágrafo único, do Regimento Interno, delibere acerca da realização da inspeção extraordinária requerida pelo Ministério Público de Contas, bem como pela unidade técnica. Iniciadas as providências necessárias à efetivação da cautelar, o Ministério Público de Contas deverá notificar imediatamente ao Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

rma/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão